SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012290-13.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: GUILHERME KLEIN DE ALMEIDA

Requerido: LG Eletronics do Brasil Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido um produto fabricado pela ré, o qual no período de garantia apresentou vício de funcionamento.

Alegou ainda que ele foi encaminhado à assistência técnica em fevereiro/2014, mas não retornou.

Almeja à substituição do produto por outro ou o ressarcimento pelo seu valor atual, além da reparação dos danos morais que suportou.

A preliminar arguida pela ré em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível à solução do litígio tendo em vista o fundamento invocado pelo autor para a pretensão deduzida.

Esta não está assentada no tipo de vício do produto, mas no fato dele não ter sido sanado em trinta dias, de sorte que o aprofundamento em torno daquele assunto é desnecessário e de nada adiantará à definição da lide.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o documento de fl. 05 demonstra que o aparelho em apreço foi encaminhado à assistência técnica em 11 de fevereiro de 2014 e não retornou, tendo sido suplantado em consequência o trintídio previsto no art. 18, § 1°, do CDC para o seu conserto.

A ré não refutou que isso tivesse sucedido ou comprovou de algum modo concreto que o produto foi reparado, o que habilita o autor a pleitear pelas alternativas dispostas no aludido preceito legal.

Ressalvo que incumbirá nesse sentido à ré promover a substituição do bem ou restituir ao autor a quantia despendida para sua aquisição.

Esta corresponderá ao que foi pago por ele, como estipula o inc. II do § 1º do art. 18 do CDC, não se acolhendo no particular o pedido exordial (o autor tencionava receber o valor atual do produto) à míngua de lastro que o respaldasse.

Já a configuração dos danos morais está

patenteada.

Muito embora reconheça que o simples descumprimento contratual não renda ensejo a tanto, a espécie vertente possui peculiaridades.

Há quase um ano a questão de evidente simplicidade não é resolvida pela ré, mesmo ela tendo informado que trocaria o produto (fl. 06) sem que efetivamente o fizesse.

O autor tentou solucionar o problema inclusive junto ao PROCON local, sem êxito, percebendo-se que ao menos no caso em pauta a ré não dispensou ao autor o tratamento que lhe seria exigível.

A situação a que foi exposto foi além dos meros dissabores inerentes à vida cotidiana, de sorte que restaram caracterizados os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização indicado a fl. 01 está em consonância com os critérios utilizados sobre o tema (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré: 1) a substituir o produto tratado nos autos por outro da mesma espécie e em perfeitas condições de uso no prazo de dez dias, a partir do trânsito em julgado da presente, ou, se não o fizer, a pagar ao autor a quantia de R\$ 39,00, acrescida de correção monetária, desde fevereiro de 2014 (época da compra), e juros de mora, contados da citação; b) a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.100,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Cumprida a obrigação pela ré, ela poderá retirar o produto que se encontra na assistência técnica, dando-lhe a destinação que lhe aprouver.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA